#### HABEAS CORPUS 130.717 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

PACTE.(S) :TARCÍSIO LUCIANO CORREA IMPTE.(S) :ISAEL VALDES MOSCARDE

COATOR(A/S)(ES) :RELATOR DO HC Nº 330646 DO SUPERIOR

Tribunal de Justiça

PENAL. E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO DE DECISÃO LIMINAR DE MINISTRO DO STJ. ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. FLAGRANTE **ILEGALIDADE OU ABUSO** DE PODER. **NEGADO** SEGUIMENTO AO HABEAS COPUS.

**DECISÃO:** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto de decisão de ministro do Superior Tribunal de Justiça cujo teor transcrevo:

"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de TARCISIO LUCIANO CORREA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega o impetrante que o paciente se encontra preso desde 09 de julho de 2014 pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, sendo que, na data de 06/07/2015, a MM Juíza julgou parcialmente procedente a denúncia condenando o paciente como incurso no artigo 33 da Lei n.º 11.343/06 à pena privativa de liberdade de 01 ano e 11 meses e 10 dias de reclusão e 194 dias-multa cada qual no valor mínimo legal a ser cumprida no regime semiaberto (fl. 2).

Assim, defende que está preso há um ano e dez dia, aproximadamente, e que faz jus à conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos, pois é primário,

#### HC 130717 / SP

com bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas e não integra organização criminosa, conforme reconhecido na sentença de primeiro grau, além do que o STF já declarou inconstitucional a expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos", contidas nos artigos 33, § 4º, e 44 da Lei n. 11.343/2006.

Aponta, ainda, que a decisão do Tribunal a quo que indeferiu seu pedido liberatório é carecedora de fundamentação, salientando que a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal jamais foram ameaçadas pelo Paciente, sendo que, pelos próprios predicados pessoais do mesmo, é medida de extrema justiça se inferir que nenhum dos requisitos para a custódia preventiva constante do Art. 312 do CPP restam atendidos, razão pela qual há de considerar ilegal a restrição de liberdade do paciente (fl. 13).

Postula, liminarmente, seja o paciente colocado em liberdade com a expedição do alvará de soltura em seu favor (fl. 16).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal a quo manteve a prisão cautelar de forma devidamente fundamentada e, por isso, neste momento processual, não se mostra cabível a reforma do decisum , Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

1. O habeas corpus, conforme preceitua o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e o art. 647 e seguintes, todos do Código de Processo Penal, é o remédio constitucional previsto para assegurar ao cidadão sua liberdade de locomoção na hipótese de latente constrangimento ilegal ou em sua iminência.

Já a Apelação, prevista no art. 593, I, do Código de Processo Penal, é o recurso cabível para atacar sentenças condenatórias ou absolutórias proferidas pelo Juiz singular.

Se no presente caso, pretende o Impetrante seja concedida a ordem para que seja substituída a pena

#### HC 130717 / SP

privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, claro está que o presente writ não é a via adequada para solucionar tal questão, pois não constitui sucedâneo da Apelação, prevista em Lei.

Com isso, resta evidente a ausência de interesse de agir do Impetrante, na modalidade de adequação, vez que para o caso sub examine há expressa previsão em lei de recurso específico, não sendo possível, assim, admitir o presente mandamus como substitutivo do recurso cabível.

2. No que se refere ao pleito de apelo em liberdade, insta salientar que foi impetrado em favor do Paciente o Habeas Corpus nº 2127758-40.2014.8.26.0000, julgado em Sessão realizada aos 14.10.2014, no qual proferi no Voto nº 19072, acolhido por unanimidade, nos seguintes termos:

(...)

1. A pretensão do Impetrante de análise das provas no que diz respeito à autoria do crime, o que ensejaria o trancamento da ação penal, não comporta conhecimento, afinal a via estreita desta ação penal constitucional, no particular, não autoriza avaliação aprofundada do conjunto probatório, cabendo apenas ao Juízo de conhecimento fazê-la no momento oportuno.

 $(\ldots)$ 

Ante todo o exposto, NÃO CONHEÇO da impetração quanto a matéria fática apresentada e, quanto a questão exclusivamente de Direito, DENEGO a presente ordem de 'habeas corpus', impetrada em benefício de TARCÍSIO LUCIANO CORRÊA, qualificado nos autos, que deve aguardar preso o destino da Ação Penal nº 0005081-52.2014.8.26.0126 Vara Criminal da Comarca de Caraguatatuba, contra ele proposta ..."

Dessa forma, ilógico manter a prisão cautelar de réu durante toda a instrução criminal e, uma vez proferida sentença condenatória acolhendo a pretensão inicial,

#### HC 130717 / SP

permitir-lhe, agora, que aguarde o julgamento de recurso em liberdade.

Se antes era plenamente justificável a prisão, com maior razão de ser o é agora, pelos mesmos fundamentos.

Por tais fundamentos, não pode mesmo ser concedido ao Paciente a benesse de aguardar o julgamento de recurso em liberdade, por haver vedação expressa em lei nesse sentido.

Por fim, insta consignar que eventual Apelação Criminal interposta pelo Paciente não foi recebida nesta Instância.

Ante o exposto, DENEGO a presente ordem de habeas corpus, devendo o Paciente TARCISIO LUCIANO CORREA, qualificado nos autos, aguardar preso o destino da ação penal nº 0005081-52.2014.8.26.0126 Vara Criminal da Comarca de Caraguatatuba, contra ele proposta. (fls. 19/31).

Por outro lado, com efeito, as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso próprio [...]

Entretanto, nada impede que, de ofício, seja constatada a existência de ilegalidade que importe em ofensa à liberdade de locomoção do paciente.

Mas no caso dos autos, ao menos por ora, não se mostra presente manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, após manifestação ministerial, por ocasião do julgamento definitivo do habeas corpus pelo colegiado.

Indefiro, por isso, a medida liminar.

Neste *habeas corpus*, o impetrante insiste na tese de ilegalidade da fixação de regime mais gravoso para o cumprimento de pena.

#### HC 130717 / SP

### É o relatório, passo a fundamentar e decidir.

O Supremo Tribunal Federal segue, de forma pacífica, a orientação de que não lhe cabe julgar *habeas corpus* de decisão liminar proferida em idêntico remédio constitucional em curso nos tribunais superiores, conforme o enunciado n. 691 da Súmula desta Corte, *verbis*: [n]ão compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

In casu, não ressai teratologia ou flagrante ilegalidade da decisão que negou o pedido de liminar na instância a quo. É que o relator utilizou a faculdade prevista na primeira parte do artigo 662 do Código de Processo Penal e requisitou informações à autoridade apontada coatora naquele writ.

Ademais, qualquer antecipação desta Corte sobre o mérito do pedido de *habeas corpus* implica supressão de instância, devendo aguardar-se o fim da tramitação do pedido no STJ para, se for o caso, interpor-se o **recurso** cabível.

Ex positis, **nego seguimento** ao pedido de *habeas corpus*, por ser manifestamente incabível, nos termos dos artigos 38 da Lei 8.038/1990 e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Julgo prejudicado o exame da medida cautelar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Int..

Brasília, 8 de outubro de 2015.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente